



# **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

## **ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 -CEP 87302.220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br  
[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)  
Gabinete do Vereador Battilani - PPS

A circular stamp with the text "Coordenação Legislativa" at the top, "FLS... 01..." in the center, and "al 450" at the bottom left.

Campo Mourão, 29 de novembro de 2018

Nos termos da Resolução n. 11, de 03, de junho de 2013, registramos a seguinte Súmula:

**PROJETO DE LEI: “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O PROGRAMA VIDA NO TRÂNSITO E OFICIALIZA NO CALENDÁRIO MUNICIPAL MÊS, MAIO AMARELO”.**

Atenciosamente

Poder Legislativo de Campo Mourão  
Protocolo N.º 199 /2018  
Campe Mourão, 29/11/18 Horas 10:05  
Marcos  
PROTOCOLISTA

  
EDSON BATTILANI  
Vereador

Poder Legislativo de Campo Mourão

Processo n° 1950 / 2018

Código Verificador : Q3T2

**Requerente:**

Data / Hora:

**Assunto:**

Q3T2

EDSON BATTILANI

06/12/2018 16:26

## Processo Legislativo

## Súmula



0000000000000009191

**A COORDENADORIA DE ASSUNTOS  
LEGISLATIVOS CERTIFICA:**

A circular stamp with the words "Coordenadoria Legislativa" around the perimeter and "FLS.02" in the center.

SÚMULA N° 199 /2018.

**INDICAÇÃO N° /2018.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

#### **SOBRE A MATERIA:**

- não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.  
 existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

#### **- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**



**- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.**

- ( ) há óbice; a proposição está protocolizada de forma equivocada. Deveria ter sido protocolizada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.

( ) A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

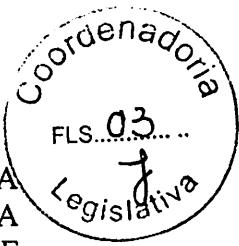
( ) A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº /2017 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

**( X ) A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE GUARDA IDENTIDADE OU SEMELHANÇA COM OUTRA EM TRAMITAÇÃO (CÓPIA ANEXO) – ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA “D”, DO R.I.**

( ) A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E/OU DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.

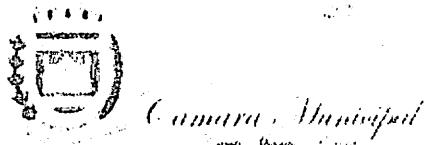
Campo Mourão, 06 de Dezembro de 2018.

Jéssica França dos Santos  
Jéssica França dos Santos  
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



1545/2018 – 17/09 – INDICAÇÃO LEGISLATIVA – Dr. Miguel – ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, O PROJETO DE LEI, QUE: “DISPÔE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CASAS DE SHOWS, BOATES, SALÕES DE FESTAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES EXIBIREM EM SUAS DEPENDÊNCIAS ADVERTÊNCIA SOBRE O PERIGO DA ASSOCIAÇÃO ENTRE BEBIDA ALCOÓLICA E DIREÇÃO NO TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. **PROVIDÊNCIAS.**

171/2018 - 19/10 – Edoel Rocha – PROJETO DE LEI: TORNANDO OBRIGATÓRIO A CONSCIENTIZAÇÃO DE TODOS OS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, A DISPOR DE CUIDADOS NECESSÁRIOS AOS IDOSOS, GERANDO MAIS CONFIANÇA E REDUZINDO O NÚMERO DE ACIDENTES PARA COM OS MESMOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **(SÚMULA)**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO  
CERTIFICA:

*Proposição: Súmula nº 199/2018 – Battilani*

*PROJETO DE LEI: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O PROGRAMA VIDA NO TRÂNSITO E OFICIALIZA NO CALENDÁRIO MUNICIPAL MÊS, MAIO AMARELO.*

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- ( ) Não  
(X) Sim (Legislação em anexo)

**Lei 1054/1997** - Dispõe sobre a criação do Programa de Educação para o Trânsito, e dá outras providências.

**Lei 1274/2000** - Dispõe sobre a inclusão na Programação Curricular das Escolas Municipais o ensino de noções de trânsito.

**Lei 2410/2008** - Institui Dia Municipal em Memória das Vítimas de Trânsito de Campo Mourão.

**Lei 2789/2011** - Cria a campanha educativa “Multa Moral”, de respeito às vagas de estacionamento público reservado a idosos e deficientes físicos.

**Lei 3912/2018** - Estabelece normas gerais para o Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, e dá outras providências.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

- ( ) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.  
( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
( ) Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.  
(X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.  
( ) A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 11 de dezembro de 2018.

JULIANA GODOI DEL Assinado de forma digital  
por JULIANA GODOI DEL  
CANALE:0613946499 CANALE:06139464994  
4 Dados: 2018.12.11 14:39:41  
-02'00'

**JULIANA GODOI DEL CANALE**  
Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



Câmara Municipal  
Município de Campo Mourão

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**L E I Nº 1 0 5 4**

De 26 de setembro de 1997

Dispõe sobre a criação do Programa de Educação para o Trânsito, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,** aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte,

**L E I :**

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Educação para o Trânsito, com o objetivo de qualificar usuários e trazer segurança para o tráfego na cidade.

**Art. 2º** Dentre outras atividades que poderão ser desenvolvidas no Programa, o Executivo Municipal elaborará e distribuirá aos motoristas e usuários de veículos automotores, cartilhas sobre direção defensiva e primeiros-socorros, específicos para acidentes no trânsito.

**§ 1º** A distribuição das cartilhas far-se-á, obrigatoriamente, uma vez por ano, nas principais vias de trânsito do Município.

**§ 2º** Nas cartilhas de que trata o caput do artigo 1º, deverão constar também os nomes, endereços e telefones dos órgãos que atendem emergências nos acidentes de trânsito.

**§ 3º** As cartilhas deverão ser impressas em letras de grande dimensão, para fácil entendimento e análise por parte de seus usuários.

**Art. 3º** Poderão também ser desenvolvidas palestras nas escolas, diretamente pelo Município ou mediante convênios com órgãos estaduais.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares.

**Art. 5º** Ficam desde já autorizados convênios com entidades públicas ou privadas, a fim de dar cumprimento a esta Lei.

**Art. 6º** O Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 26 de setembro de 1997

Tauillo Tezelli  
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**L E I N° 1274  
De 27 de março de 2000**

Dispõe sobre a inclusão na Programação Curricular das Escolas Municipais o ensino de noções de trânsito.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**L E I :**

**Art. 1º** Fica incluído na Programação Curricular das Escolas Municipais, o ensino de noções de trânsito.

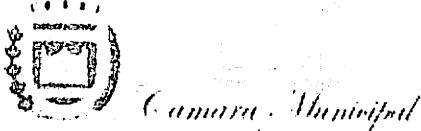
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** As disposições em contrário ficam revogadas.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 27 de março de 2000

**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal

**Magali Adriana Vriesman Beninca**  
Secretaria da Educação



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**L E I N° 2 4 1 0**

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N° 1223/2008

DE 14/10/2008

Institui Dia Municipal em Memória das Vítimas de Trânsito de Campo Mourão.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

**L E I :**

**Art. 1º** Fica instituído o “Dia Municipal em Memória das Vítimas de Trânsito de Campo Mourão” que será comemorado no dia 18 de novembro, integrando o calendário oficial do Município.

**Art. 2º** Na data prevista no artigo anterior a Prefeitura e Câmara Municipal promoverão culto ecumênico, encontros, palestras e/ou eventos destinados a lembrar as vítimas de trânsito do nosso Município e intensificar atitudes que venham orientar os motoristas na prática da segurança no trânsito.

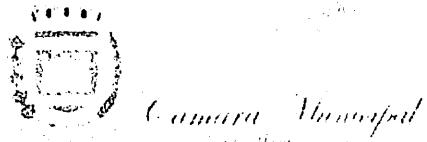
**Art. 3º** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, regulamentar a presente Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 13 de outubro de 2008

Nelson José Tureck  
**Prefeito Municipal**

José Luiz Gurgel  
**Procurador-Geral**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N° 1483/2011

**L E I N. 2789**  
De 18 de outubro de 2011.

Cria a campanha educativa "Multa Moral", de respeito às vagas de estacionamento público reservado a idosos e deficientes físicos.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**L E I :**

**Art. 1º** É criada a campanha "Multa Moral" de educação no trânsito, quanto ao respeito às vagas de estacionamento público reservadas a idosos e deficientes.

**§ 1º** A campanha consistirá na distribuição de folhetos informativos e educativos sobre:

I - as necessidades e direitos específicos das pessoas idosas e das pessoas com deficiências físicas para estacionamento dos veículos por elas conduzidos;

II - as sanções previstas na legislação.

**§ 2º** Os folhetos poderão ser confeccionados pela iniciativa privada, caso em que poderão ser colocados um espaço de até 1/6 (um sexto) de sua área, com a publicidade do estabelecimento, respeitada a legislação correlata em vigor.

**§ 3º** A conscientização através desta Campanha poderá ser:

I - pelo Poder Público ou pela iniciativa privada;

II - as áreas para distribuição dos folhetos se limitarão às:

a) áreas de estacionamento público e privado;

b) estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

c) eventos públicos;

d) instituições de ensino;

e) igrejas e templos; e

f) outros locais a critério dos interessados.

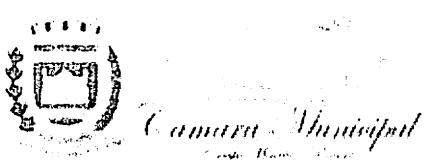
III - pela pessoa idosa ou deficiente que se sentir lesada, junto ao veículo ou motorista infrator.

**Art. 2º** Fica a critério do Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 18 de outubro de 2011.

Nelson José Tureck  
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
ELETRÔNICO Nº 2261/2018

**L E I N° 3912**

De 27 de abril de 2018.

Estabelece normas gerais para o Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**L E I**

**CAPÍTULO III  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** .....

**Art. 8º** A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo, deverá ser assegurada através da criação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, cujo funcionamento será fixado na forma da Lei Federal nº 8.987/1995, a quem compete em especial:

I - promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca das políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;

II - elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal para análise do Poder Executivo;

III - participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;

IV - aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano do Poder Concernente e dos prestadores do serviço;

V - fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

**§ 1º.** A composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, nomeado pelo Prefeito do Município, terá a seguinte composição:

I - 03 (três) membros do Poder Executivo Municipal, na figura do Secretário de Obras e Serviços Públicos, do Chefe do Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano – DSVTU e do Secretário Municipal do Planejamento;

II - 01 (um) membro do Poder Legislativo Municipal, servidor de carreira, indicado pela Mesa Executiva;

III - 01 (um) representante das Empresas Contratadas;

IV - 01 (um) representante dos Empregados das Contratadas;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- V - 01 (um) representante dos Usuários do Transporte Coletivo;  
VI - 02 (dois) representantes das Associações de Moradores de Campo Mourão;  
VII - 01 (um) representante de Entidades de Ensino Superior;  
VIII - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências Físicas - COMUDE;  
IX - 02 (dois) Representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores, sendo um do Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos - SINDISCAM e um do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Mourão - SINDECAM, escolhidos em Assembleia;  
**X - 01 (um) Representante do Conselho Municipal do Idoso;**  
**XI - 01 (um) Representante do Conselho Municipal da Juventude**

**§ 2º.** O Presidente do Conselho Municipal de Transporte Coletivo será eleito entre os membros do referido colegiado, com mandato de um ano, vedada a recondução no exercício subsequente.

**§ 3º.** As funções de membros do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém consideradas como serviço público relevante.

**§ 4º.** O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, por igual período.

**§ 5º.** O mandato dos membros será considerado extinto antes do término nos casos de:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - ausência injustificada a mais de 02 (duas) reuniões consecutivas e 03 (três alternadas);
- IV - procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V - mudança de residência do Município.

**§ 6º.** O quórum para reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho é de maioria absoluta.

## CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

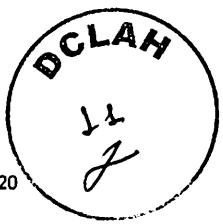
**Art. 9º** Os veículos automotores destinados ao transporte coletivo de passageiros classificam-se em:

- I - Ônibus: veículo de transporte público coletivo de passageiros, dotados de mais de 8 (oito) lugares além do condutor, com Peso Bruto Total superior a 5,0 toneladas, categoria M3, de fabricação nacional e/ou importados conforme qualificação dada pela RESOLUÇÃO CONTRAN nº 445, 25 de junho de 2013;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**II - Microônibus:** veículos de transporte de passageiros, tipo micro-ônibus, categoria M2, de fabricação nacional e/ou importados conforme descrição dada pela RESOLUÇÃO CONTRAN nº 416, de 09 de agosto de 2012.

**Art. 10.** Só poderão ser utilizados no serviço de transporte coletivo os veículos construídos especialmente para esse fim, contendo, entre outras características:

- I - rodas duplas no(s) eixo(s) traseiro(s);
- II - chassis de tipo apropriado;
- III - carrocerias confortáveis destinadas ao transporte de passageiros;
- IV - pintura de acordo com o modelo único a ser aprovado pela Diretoria de Trânsito - DIRETRAN;
- V - motores com potência adequada ao tipo, peso e dimensões dos veículos;
- VI - dispositivo marcador de número de passageiros transportados.
- VII - possuir todos os dispositivos e equipamentos obrigatórios, inclusive eletrônicos para controle dos usuários, e conforme Normas vigentes no País.

**Art. 11.** As empresas deverão observar as normas regulamentares aos veículos, especialmente a representação interna e externa, iluminação, capacidade de lotação, o asseio dos mesmos e dos pontos de estacionamento, conforme disposto no Regulamento do Transporte Coletivo Municipal.

**§ 1º.** É obrigatória a fixação de placas informativas no interior dos veículos utilizados no transporte coletivo urbano, constando a identificação do veículo, do condutor, do cobrador, do preço da passagem e o telefone da Empresa para reclamações.

I - as placas informativas que dispõe o § 1º do Art. 11 desta Lei deverão serem ficadas em local de fácil visualização, bem acessível à leitura pelos usuários e inteligível, em cores e dimensões padronizadas.

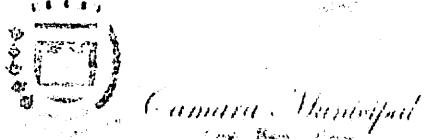
**§ 2º.** É obrigatório o uso da inscrição "COMO ESTOU DIRIGINDO? INFORME - Nº DO TELEFONE", em local bem visível na parte traseira dos veículos automotores do transporte coletivo urbano e transportes escolares.

I - a inscrição "COMO ESTOU DIRIGINDO? INFORME - Nº DO TELEFONE" poderá ser à tinta impressa, pintada ou mediante adesivo 100x240 mm, com letras nas dimensões 25x25 mm.

II - o número do telefone a ser colocado na inscrição deverá permitir contato com a pessoa e ou empresa, responsável pelo veículo.

**§ 3º.** As empresas operadoras do transporte coletivo urbano e transporte escolar do Município ficam obrigadas a afixar no interior de seus veículos avisos educativos contra o uso de drogas.

**§ 4º.** Fica estabelecida a obrigatoriedade do funcionamento de câmeras de segurança nos veículos do transporte de passageiros no Município de Campo Mourão:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - as fitas das gravações realizadas nos veículos do transporte de passageiros deverão ser arquivadas pelo período de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

II - o usuário que se sentir lesado poderá requerer às gravações que lhe fazem necessário a fim de elucidar o delito crime.

**§ 5º.** Nos ônibus de que trata esta Lei deverão conter lugares reservados a pessoas com crianças de colo, deficientes físicos, idosos e gestantes.

I - para indicar tais lugares, serão colocados placas nos locais, sendo de preferência, lugares de fácil acesso, como àqueles próximos às portas de entrada e saída dos ônibus.

**§ 6º.** Os veículos devem estar adaptados para acessibilidade de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, conforme disposto no RTC, legislações federais e regulamentos vigentes.

**§ 7º.** Nos veículos e no Terminal de Transporte Coletivo Urbano "Pioneiro Benedito Martins de Almeida" deverá ser disponibilizado aos usuários internet wi-fi e ar condicionado de forma gratuita.

I - a empresa de Transporte Coletivo deverá manter no interior dos veículos placas com informações de "usuário" e "senha", e nas laterais externas placa com a informação ou dizeres: "WI-FI", conforme a Lei n. 3.911, de 17 de abril de 2018.

**Art. 11.** .....

**CAPÍTULO XII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 53.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio dos serviços de transporte coletivo de passageiros, de característica metropolitano, operados na Região Metropolitana de Campo Mourão, visando a possibilidade de integração desses modais de transporte.

**Parágrafo único.** A integração a que se refere o "caput" deste artigo se fará por aditivo ao contrato de concessão, específico para cada linha, observando sempre o equilíbrio econômico-financeiro desse contrato.

**Art. 54.** Fica autorizado à concessionária, a comercialização dos espaços externos dos ônibus e outros veículos que façam ou que venham a fazer parte da frota do Sistema de Transporte, reservado ao Município a parte traseira de 50% da frota.

**§ 1º.** O Executivo Municipal poderá utilizar os espaços publicitários dos ônibus da Companhia concessionária de transporte público de Campo Mourão, na



Câmara Municipal

## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



quinzena que antecede o Dia Internacional da Mulher, para campanha educativa contra atos de violência praticados contra a mulher.

**§ 2º.** É vedada a propaganda de cigarros, bebidas alcoólicas e atentatória à moral e bons costumes.

**Art. 55.** Fica proibido fumar e a ingestão de bebidas alcoólicas no interior de veículo do transporte coletivo urbano do município de Campo Mourão, conforme Lei Federal n. 9.294, de 15 de Julho de 1996.

**Art. 56.** As gestantes a partir do sexto mês de gestação estarão dispensadas de passar pela catraca dos ônibus do transporte coletivo urbano, sem prejuízo do ônus da tarifa, conforme dispõe a Lei n. 1051, de 1º de setembro de 1997.

**Art. 57.** Os ônibus do transporte coletivo urbano do Município não precisarão, para desembarque de passageiros com deficiência física, obedecer às paradas obrigatórias dos pontos, pré-estabelecidas, conforme a Lei n. 1208, de 02 de janeiro de 1999.

**Art. 58.** Fica determinado que Poder Executivo Municipal disponibilize 01 (um) ônibus e motorista para realizar o transporte de municíipes quando do acompanhamento de funerais, conforme a Lei n. 1868, de 03 de setembro de 2004.

**Art. 59.** No interior de todos os ônibus do Transporte Coletivo Municipal e nos ônibus do Transporte Escolar Municipal, autorizados a circular no Município, será afixada tabuleta ou cartaz rígido com a seguinte frase "O IDOSO É VOCÊ AMANHÃ, RESPEITE", nela esculpida ou adesivada, conforme Lei n.º 2477 de 23 de julho de 2009.

**Art. 60.** Os passageiros obesos deverão ser tratados com dignidade conforme disposições previstas na Lei n. 2543 de 15 de janeiro de 2010.

**Art. 61.** Quando ocorrer a falta de troco no pagamento da tarifa, o usuário fica desobrigado do pagamento, conforme estipulado na Lei n.º 2562 de 23 de março de 2010.

**Art. 62.** Determina às concessionárias do transporte coletivo urbano no Município de Campo Mourão que concedam cartão-transporte a cada Presidente de Associação de Moradores de bairros que sejam declaradas de Utilidade Pública Municipal, conforme a Lei n. 2596 de 28 de julho de 2010.

**Art. 63.** Os condutores dos veículos utilizados para a prestação de transporte coletivo urbano, após as 22 (vinte e duas) horas, deverão parar os ônibus para possibilitar o desembarque de pessoas do sexo feminino em qualquer local onde seja permitido estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado, conforme rege a Lei n. 2891, de 15 de março de 2012.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**Art. 64.** É permitido o transporte de animal doméstico de pequeno porte, que possua peso de até dez quilos, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, observadas as exigências contidas na Lei n. 3566, de 25 de março de 2015.

**Art. 65.** No prazo de 90 dias a contar da publicação desta lei, o prefeito publicará o Decreto, aprovando o Regulamento do Transporte Coletivo Municipal - RTC.

**Art. 66.** As regras de transição entre o atual sistema de transporte coletivo de passageiros para a empresa vencedora, bem como dos serviços de transporte coletivo municipal, também serão definidas no R.T.C..

**Art. 67.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis n. 311 de 01 de julho de 1981, Lei n. 830, de 29 de novembro de 1993, Lei n. 880, de 09 de setembro de 1994, Lei n. 1091, de 04 de fevereiro de 1998, Lei n. 1097, de 13 de fevereiro de 1998, Lei n. 1152, de 22 de junho de 1998, Lei n. 1275, de 27 de março de 2000, Lei n. 1349, de 21 de dezembro de 2000, Lei n. 2462, de 29 de junho de 2009, Lei n. 3390, de 15 de abril de 2014 e Lei n. 3524, de 15 de dezembro de 2014.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 27 de abril de 2018.

Tauillo Tezelli  
**Prefeito Municipal**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Da: Presidência

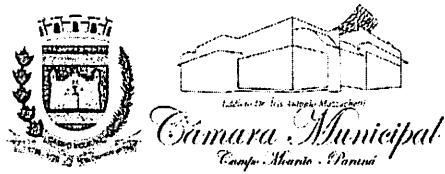
Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR

1 - Registro ciênci a Súmula nº 199/2018 de autoria do vereador Battilani 199/2018 - 29/11 - Battilani - PROJETO DE LEI: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O PROGRAMA VIDA NO TRÂNSITO E OFICIALIZA NO CALENDÁRIO MUNICIPAL O MÊS MAIO AMARELO.

2- Encaminhe ao DIJUR para parecer.



Campo Mourão, 13 de Dezembro de 2018.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



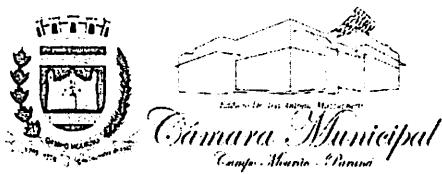
**DIRETORIA JURÍDICA**

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: VICE-PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1.018 /2018  
Ref.: SÚMULA Nº 199/2018  
ORIGEM: VEREADOR EDSON BATTILANI

**Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87301-000  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



## **I - DO RELATÓRIO**

O Ilustre Vereador Edson Battilani apresenta Súmula, protocolizada sob o nº 199/2018 - Processo Digital nº 1950/2018 - que registra PROJETO DE LEI: “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O PROGRAMA VIDA NO TRÂNSITO E OFICIALIZA NO CALENDÁRIO MUNICIPAL MÊS, MAIO AMARELO”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 29 de novembro de 2018.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 06 de dezembro, a existência de matéria registrada por outros Vereadores: **Indicação Legislativa 1545/2018** e **Súmula de Projeto de Lei 171/2018** de autoria dos Vereadores **Dr. Miguel** e **Edoel Rocha**, respectivamente.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 11 de dezembro de 2018, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Lei 1054/1997, Lei 1274/2000, Lei 2410/2008, Lei 2789/2011 e Lei 3912/2018.

Em 14 de dezembro do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

## **II - DO MÉRITO**

A Súmula requer o registro de **Projeto de Lei**, com o escopo de instituir no Município de Campo Mourão o “Programa Vida no Trânsito” e oficializar no calendário municipal o mês “Maio Amarelo”.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87301-000  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Com efeito, nada obstante a legislação municipal constatada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, não se verifica a existência de prejudicialidade, haja vista tratar-se de legislação conexa, porém, distinta.

Contudo, segundo o certificado pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos a **Súmula de Projeto de Lei 171/2018** de autoria do **Vereador Edoel Rocha** trata parcialmente do mesmo assunto da Súmula em epígrafe ao dispor sobre a conscientização de todos os usuários do Sistema de Trânsito sobre cuidados necessários aos idosos, não podendo o futuro Projeto de Lei abordar tal tema, sob pena de prejudicialidade.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

### **III - DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula, todavia adverte ao Edil Autor que sua futura proposição não poderá dispor sobre o conteúdo da **Súmula de Projeto de Lei 171/2018** de autoria do **Vereador Edoel Rocha**, sob pena de prejudicialidade.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 19 de dezembro de 2018.

*Ulisses Lima Takarada*  
**Ulisses Lima Takarada**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 59.148



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

- 1- Registro ciência ao Parecer nº. 1018/2018 que se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula todavia adverte ao Edil autor que sua futura proposição não pode dispor sobre o conteúdo da Súmula de Projeto de Lei 171/2018 de autoria do vereador Edoel Rocha, sob pena de prejudicialidade.
- 2- Adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.



Campo Mourão, 20 de Dezembro de 2018.